



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES



PROCESSO Nº. 2.992/2016 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 – LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CHAPAS TÉRMICAS E PAPÉIS DE DIVERSAS GRAMATURAS PARA ESTE REGIONAL.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

01 - A empresa THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.-EPP, registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

02 – A empresa manifestante alega que errou no momento de redigir a proposta e que o erro é passível de correção, visto que seu equívoco foi o prazo de validade da proposta e que este engano seria sanável e corrigível, e que apenas um contato com a empresa faria com que a mesma pudesse se manifestar e corrigir o mesmo.

03 - Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído no artigo 26 do Decreto nº. 5.450/2005, que regulamenta as licitações da modalidade pregão em sua forma eletrônica, fica aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

05 – A empresa apresentou, dentro do prazo, as razões do recurso citando o art 3º da Lei 8.666/93, que preconiza que a licitação destina-se a garantir dentre diversos critérios a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que sua proposta é a mais vantajosa, além do que o prazo de validade da proposta não revela incapacidade técnica para execução da pretensão devida e que poderia haver prorrogação do prazo da proposta por parte da manifestante, e que a divergência do prazo exigido em edital seria mera irregularidade, pois não afeta interesse algum. Que a exigência editalícia do prazo de validade da proposta tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. Alega, ainda, que "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos." Afirma, também, que "podemos dizer que a desclassificação por vício material quando se tratar de requisitos não pode afetar a certeza (sic) a seriedade e a exequibilidade da proposta e no presente caso nenhum dos três requisitos da proposta foi prejudicado. A certeza consiste na formulação objetiva e definida da oferta a seriedade na formulação e subordinação a condição ou termo do edital. E a exequibilidade na possibilidade jurídica e material da execução. Portanto resta claro que



nenhuma, frise-se, nenhuma(sic) dos requisitos da proposta feriu ou efetivamente levaria à impossibilidade de atendimento do quanto solicitado no edital."

06 - Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe *in verbis*:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;”
grifos nossos.

07 – No prazo legal para apresentação de contrarrazões nenhuma empresa apresentou suas contrarrazões no sistema eletrônico COMPRASNET.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

08 – No artigo "Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo" escrito por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a doutrinadora diz que " Embora cada processo estatal obedeça a princípios próprios, adequados à função específica que lhes incumbe, não há dúvida de que todos eles obedecem, pelo menos, aos princípios da competência, do formalismo (mais ou menos acentuado), do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e tantos outros que decorrem expressa ou implicitamente da Constituição. Deixando de lado o processo legislativo, que não é relevante para o tema ora tratado, não há dúvida de que existem semelhanças e diferenças entre o processo judicial e o administrativo. Ambos são processos de aplicação da lei. Ambos estão sujeitos aos princípios da legalidade, do formalismo, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação, da publicidade, da economia processual, da segurança jurídica, este último servindo de fundamento às regras que impõem respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos prazos de prescrição e decadência, além das regras legais sobre preclusão. No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo



Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Existem razões mais do que aceitáveis que recomendam boa dose de bom senso na aplicação desses institutos nos processos administrativos. Tem que haver certo abrandamento na aplicação do princípio do formalismo. **Não adianta o apego excessivo aos formalismos, aos prazos para apresentação de recursos ou juntada de documentos, se, por falta de tais providências, a decisão administrativa resultar em ato ilícito que pode ser corrigido pelo Poder Judiciário.**

Um dos princípios do processo judicial é, evidentemente, o da obediência às formas e aos procedimentos impostos por lei. O mesmo princípio aplica-se aos processos administrativos. Porém, ele não pode ter o mesmo rigor que no processo judicial, sob pena de, em determinadas situações concretas, tornar-se prejudicial aos direitos individuais do interessado e ao próprio interesse da Administração Pública em dar cumprimento à lei pela forma menos onerosa possível (ou seja, respeitando o princípio da razoabilidade).

Ao tratar do tema do processo administrativo, tenho preferido falar em princípio do informalismo. Isto não significa ausência de formas, já que estas são essenciais para permitir o controle dos atos administrativos; mas significa a adoção de formas menos rígidas do que no processo judicial.

Odete Medauar prefere falar em formalismo moderado, com as seguintes observações: Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. Note-se que na própria Lei nº 9.784/99 (elaborada por comissão presidida por Caio Tácito e da qual tive a honra de participar), o formalismo não é incluído entre os princípios do processo administrativo, mencionados no artigo 2º. Além disso, no parágrafo único, o dispositivo estabelece determinados critérios a serem observados no processo, alguns dos quais permitindo incontestavelmente abrandar a aplicação do princípio do formalismo e o rigor das normas processuais: Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES



X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Na realidade, trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade (este sim previsto no artigo 2º, caput, da Lei de Processo Administrativo) no que diz respeito às formas procedimentais: estas devem ser cumpridas na medida em que se mostrem essenciais à garantia dos direitos dos administrados e para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos seus direitos. Por outras palavras, deve haver adequação, proporção, relação entre os meios (formas procedimentais) e os fins.

No processo administrativo, a legalidade processual, como regra, não pode prevalecer sobre a legalidade material, porque isto contraria a própria finalidade da função administrativa do Estado. Os princípios do processo judicial não podem ser transpostos para o processo administrativo sem que sejam respeitadas as peculiaridades do regime jurídico a que se submete a Administração Pública. O princípio do formalismo abrandar-se pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material, do interesse público, cabendo falar em informalismo ou formalismo moderado.

09. O item 26.1 do edital dispõe *in verbis*: " **A participação nesta licitação implica a plena aceitação dos termos e condições deste edital e seus anexos, bem como das normas administrativas vigentes.**

10. Por todo o exposto, acolho o recurso, haja vista que erro cometido é um erro sanável, não aceitar a proposta seria um formalismo exagerado e diante do item 26.1 do edital, acima citado, ao enviar a proposta a licitante se compromete a aceitar o prazo de validade da proposta exigido no instrumento editalício, além do que diante do seu recurso demonstra a intenção na aceitação deste prazo.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

Maria Nely Duarte Ribeiro
Pregoeira